

LEI Nº 562/02, DE 15 DE MARÇO DE 2002.

**“Dispõe sobre a utilização do espaço aéreo, solo e subsolo de propriedade do Município de Queimados, autoriza a cobrança pela sua utilização e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO”, a seguinte Lei:

Art. 1º - O uso e a ocupação do espaço aéreo, solo e do subsolo do Município de Queimados – para a instalação de redes aéreas, superficiais ou subterrâneas estão sujeitos, nos termos desta lei e da legislação em vigor, à prévia e específica autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Para fins do disposto no “caput” deste artigo entende-se como redes aéreas, superficiais e subterrâneas, os dutos, fios, cabos e outras tecnologias destinadas à transmissão de informações e imagens e às telecomunicações em geral, à transmissão ou distribuição de energia elétrica, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, assim como seus complementos, dentre eles, postes, torres de telefonia e outras, cabines e telefones públicos, elevatórias e estações de recalque, estações de rádio-base para telefonia celular e seus enlaces, outros engenhos e equipamentos que direta ou indiretamente as integrem ou sirvam as suas finalidades.

Art. 2º - A autorização municipal para implantação das redes, se concedida, será na modalidade de licença, na forma da legislação vigente.

Art. 3º - As solicitações de licença para instalação de novas redes, com ou sem ocupação de áreas públicas, serão formalizadas junto ao Município de Queimados e conterão, além de elementos que vierem a ser exigidos, pelo menos:

I – planta de locação das redes e de seus complementos, em escala não inferior a 1:10.000;

II – projeto técnico explicitando a extensão das redes, suas especificações técnicas e as dos materiais a serem empregados, assim como as profundidades ou alturas de aplicação e distância dos enlaces (microondas ou equivalente);

III – indicação do responsável técnico pelo projeto e respectivo registro perante o órgão profissional competente;

IV – indicação do prazo de execução das obras e suas etapas intermediárias (cronograma físico);

V – declaração de assunção de responsabilidade, perante o Poder Público Municipal, quanto ao pagamento dos tributos municipais decorrentes das obras a serem executadas;

VI – relatório de impacto ambiental;

VII – termo de outorga do órgão regulador.

Art. 4º - A utilização de áreas ou bens públicos para instalação das redes de que trata o art. 1º desta lei ou de qualquer outro equipamento poderá ser permitida pelo Município, mediante concessão, permissão ou autorização de uso e será sempre remunerada, sob o regime de preço público.

Parágrafo primeiro – Os bens públicos referidos neste artigo compreendem o solo, subsolo, espaço aéreo, praças e passeios públicos, os prédios pertencentes à municipalidade, as obras de arte e demais logradouros públicos, assim como o espaço aéreo sobre eles, utilizado com pontos de apoio no solo, por meio de torres ou postes, ou na parte inferior das vias e logradouros, com pontos de visita ou não.

Parágrafo segundo - O regime aplicável à utilização dos bens ou áreas públicas por particulares e pessoas jurídicas de direito público ou privado, tanto do subsolo quanto superficiais e aéreas é o de direito público.

Parágrafo terceiro - Ato do Poder Executivo Municipal fixará a remuneração pelo uso dos bens públicos municipais indicados no art. 1º, “caput”, considerando, para tanto, a localização, a extensão, a importância sócio-econômica e o valor comercial do serviço ou atividade a ser desenvolvida.

Art.5º- Na implantação das novas redes de infra-estrutura subterrânea autorizada poderá ser exigida a aplicação de tecnologia não destrutiva na forma em que regulamentar o Poder Executivo, sendo ainda obrigatória a restauração do pavimento e dos equipamentos de superestrutura pelo responsável pela atividade ou serviço.

Art.6º - Os proprietários das redes aéreas, superficiais ou subterrâneas já existentes no Município de Queimados, inclusive seus complementos deverão atender ao disposto na presente lei, regularizando a sua situação no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da data da respectiva notificação pelo Poder Executivo Municipal, inclusive quanto ao pagamento do preço público relativo à utilização do bem público.

Parágrafo primeiro – O pedido de regularização, que se concluirá com a assinatura do termo de concessão, permissão ou autorização de uso, deverá ser apresentado ao chefe do Poder Executivo, mediante ofício do interessado, contendo manifestação formal de interesse pela continuidade da utilização das áreas públicas já ocupadas, instruído com os seguintes documentos:

I - planta de locação das redes em escala não inferior a 1:10.000, segundo a modalidade de ocupação (aérea, superficial ou subterrânea), indicando a extensão das redes (enlaces de microondas ou equivalente) e os diâmetros dos dutos, assim como as caixas de visita, torres, subestações, transformadores, elevatórias e demais equipamentos que as componham;

II - planta de logradouro com locação dos complementos fixados em áreas públicas, tais como postes, telefones públicos, caixas de correios, coletores de lixo e outros.

Parágrafo segundo - A não regularização junto ao Município no prazo fixado neste artigo implicará na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao dia, bem como a cobrança judicial dos valores devidos pela utilização dos bens públicos.

Art.7º - Os processos administrativos de licença em curso deverão atender as exigências contidas nesta lei.

Art.8º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos e fixando as penalidades pela sua transgressão.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Azair Ramos da Silva**  
**Prefeito Municipal**